



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 12, DE 2010

Regulamenta o procedimento licitatório simplificado para contratação de obras, serviços, aquisições e alienações, no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 173 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o procedimento licitatório simplificado para contratação de obras, serviços, aquisições e alienações, no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras e de suas Subsidiárias no território nacional, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 173 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras e suas subsidiárias sediadas no território nacional, sendo todas essas empresas doravante referenciadas simplesmente como Petrobras.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços, aquisições e alienações, pretendida pela Petrobras e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade, bem como os da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às seguintes contratações, que deverão seguir as práticas adotadas na iniciativa privada:

I - as que caracterizam o exercício de suas atividades operacionais e negociais específicas, conforme definido no Estatuto Social das empresas submetidas à presente lei;

II - para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no Estatuto Social das empresas submetidas à presente lei;

Art. 3º Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado sem a aprovação do projeto básico respectivo, quando exigível, com a definição das características, referências e demais elementos necessários ao perfeito entendimento, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, ou sem a previsão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral.

Art. 4º Nenhuma contratação será feita sem a adequada especificação do seu objeto e indicação dos recursos financeiros necessários ao pagamento.

Parágrafo único. As contratações realizadas pela Petrobras deverão ter como balizadores:

I - o princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

III - definição das unidades e quantidades ~~em~~ função do consumo e utilização prováveis.

Art. 5º Estará impedida de participar de licitações a empresa:

I – cujos administradores ou sócios detentores de mais de dez por cento do Capital Social sejam diretor ou empregado da Petrobras;

II – suspensa pela Petrobras, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

III – declarada inidônea pela União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

Art. 6º Ressalvada a hipótese de contratação integrada, entendida esta, para fins de interpretação deste artigo, aquela que envolva, desde o início, a elaboração do projeto básico ou executivo, não poderá concorrer à licitação para execução de obra ou serviço de engenharia pessoa física ou empresa que haja participado da elaboração do projeto básico ou executivo.

Art. 7º É assegurado à Petrobras o direito de, antes da assinatura do contrato correspondente, cancelar a licitação, ou, ainda, justificadamente, recusar a formalização do contrato com empresa que, em contratação anterior, tenha revelado incapacidade técnica, administrativa ou financeira, a critério exclusivo da Petrobras, sem que disso decorra, para os participantes, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 8º A Petrobras poderá contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo objeto, justificadamente, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, sendo a múltipla execução necessária ou conveniente para atender a Petrobras.

Art. 9º Na definição das especificações dos bens, serviços e obras adquiridos pela Petrobras poderão ser adotadas exigências de sustentabilidade ambiental.

Art. 10. No processamento das licitações é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções, sem prévia motivação técnica, econômica ou previsão legal.

Art. 11. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos de seu procedimento, salvo em relação às informações que contenham sigilo negocial ou operacional.

Art. 12. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, salvo nas hipóteses em que, fundamentadamente, os prejuízos daí decorrentes não se justifiquem, por serem mais gravosos à Petrobras do que a manutenção do contrato.

Art. 13. A Petrobras poderá, desde que técnica ou economicamente justificado, utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e/ou seu detalhamento, do projeto executivo, do fornecimento de bens e da realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e a segurança especificadas.

Art. 14. Sempre que reconhecida na prática comercial, e sua não utilização importar perda de competitividade empresarial, a Petrobras poderá valer-se de mecanismos seguros de transmissão de dados à distância, inclusive para a realização de licitação e contratos, devendo manter registros dos entendimentos e tratativas realizados e arquivar as propostas recebidas, para fins de sua análise pelos órgãos internos e externos de controle.

Art. 15. Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedam as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Petrobras poderá assinar pré-contratos,

assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, a ser exercida pela Petrobras no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos à apreciação posterior dos órgãos de controle externo e de fiscalização.

CAPÍTULO II

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

Art. 16. A licitação poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

I – Nas contratações de serviços, obras e compras de pequeno valor, assim definidos periodicamente pela Diretoria Executiva da Petrobras ou órgão equivalente nas subsidiárias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

III – nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ao meio ambiente ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

IV – quando não atenderem interessados à licitação anterior, ou quando os licitantes tiverem as propostas desclassificadas e a licitação, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Petrobras, caso em que deverão ser mantidas todas as condições preestabelecidas, ressalvadas as hipóteses em que, justificadamente, não for possível celebrar a contratação nos termos originais;

V – quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ~~ao~~ da concessão;

VI – quando as propostas de licitação anterior tiverem consignado preços manifestamente excessivos ou superiores aos praticados no mercado;

VII – quando a operação envolver exclusivamente a Petrobras, suas subsidiárias, controladas ou coligadas, para, entre si, adquirirem bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado;

VIII – quando a operação envolver pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficarão sujeitos a licitação; ok

IX – para a compra de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;

X – para a aquisição de peças e sobressalentes com o fabricante do equipamento a que se destinam, necessários à manutenção da garantia técnica, bem como a garantia de performance ou de segurança;

XI – na contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, desde que aceitas as mesmas condições do licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – na contratação de instituições brasileiras, sem fins lucrativos, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, da integração de portadores de deficiência física, ou programas baseados no Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que detenham inquestionável reputação ético-profissional, e que o objeto da contratação esteja incluído nas finalidades institucionais da contratada;

XIII – para aquisição de hortifrutigranjeiros e gêneros perecíveis, bem como de bens e serviços a serem prestados aos navios petroleiros e embarcações, quando em estada eventual de curta duração em portos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo ou movimentação operacional, e para equipes sísmicas terrestres.

XIV – nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados o preço da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;

XV – para contratação de obra, serviço e fornecimento, em que a reprodução de unidade industrial, de grande vulto e complexidade, justificadamente, se apresente como diferencial competitivo, considerando, neste contexto, as condições econômicas, técnicas, estratégicas e de mercado existentes à época da contratação, sob prévia comprovação de maior vantagem e eficiência desse procedimento;

XVI – na aquisição de insumos necessários à produção dos bens que comercializam ou à prestação dos serviços que oferecem, que deverá observar as condições de mercado.

§ 1º Na hipótese do inciso XV, a unidade industrial a ser reproduzida deverá ter sido objeto de procedimento licitatório, e a nova contratação celebrada com o mesmo contratado.

§ 2º Para os efeitos do inciso XVI, a definição de insumos não inclui máquinas, equipamentos e instalações.

Art. 17. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial:

I – para a prestação de serviços, compra de materiais, equipamentos ou gêneros com produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a indicação de marca, salvo nos casos de padronização ou quando tecnicamente justificável;

II – para a contratação de serviços técnicos a seguir enumerados exemplificadamente, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

a) estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV – para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade, comprovada esta por documento hábil;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado às atividades da Petrobras, cujas características de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

VI – para a celebração de “contratos de aliança”, assim considerados aqueles que objetivem a soma de esforços entre empresas, para gerenciamento conjunto de empreendimentos, compreendendo o planejamento, a administração, fornecimento ou aquisição de bens e serviços, construção civil, montagem, pré-operação, comissionamento e partida de unidades, mediante o estabelecimento de preços “meta” e “teto”, para efeito de bônus e penalidades, em função desses preços, dos prazos e do desempenho verificado;

VII – para a proteção de privilégios industriais e para operações bancárias e creditícias necessárias à manutenção de participação da Petrobras no mercado;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se como produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no território nacional.

Art. 18. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, referidos nos artigos anteriores, com exceção do inciso I do artigo 16, deverão ser comunicados à autoridade superior, via ato de gestão, devendo constar da comunicação:

I – a caracterização da situação justificadora da contratação direta;

II – o dispositivo desta Lei aplicável à hipótese;

III – a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço;

IV – a justificativa do preço e a sua adequação ao mercado e à estimativa de custo da Petrobras.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Art. 19. A licitação poderá ser realizada por meio eletrônico ou presencial.

Parágrafo único. Os atos realizados por meio eletrônico deverão observar o disposto no artigo 14, podendo ser exigida a forma digital em qualquer dos atos previstos nesta Lei, para a sua validade e eficácia.

Art. 20. Para a contratação de obras, serviços, aquisições e alienações de bens, a Petrobras realizará procedimento licitatório entre pessoas naturais ou jurídicas, do ramo pertinente ao objeto, em número mínimo de três, inscritas ou não no Cadastro da Petrobras e que tenham sido convocadas com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

§ 1º A Petrobras adotará qualquer um dos tipos de julgamento previstos nesta Lei, que deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º Para a escolha dos destinatários do ato convocatório serão analisados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – avaliação e outros critérios de classificação das empresas no Cadastro da Petrobras;

II - necessidade de atingir o segmento industrial, comercial ou de negócios correspondente à obra, serviço ou fornecimento a ser contratado;

III - participação ampla dos detentores da capacitação, especialidade ou conhecimento pretendidos;

IV - satisfação dos prazos ou características especiais da contratação;

V - garantia e segurança dos bens e serviços a serem oferecidos;

VI - velocidade de decisão, eficiência e presteza da operação industrial, comercial ou de negócios pretendida;

VII - peculiaridades da atividade e do respectivo mercado;

VIII - busca de padrões de qualidade e produtividade e aumento da eficiência;

IX - desempenho, qualidade e confiabilidade exigidos para os materiais e equipamentos;

X - conhecimento do mercado fornecedor de materiais e equipamentos específicos, permanentemente qualificados por mecanismos que verifiquem e certifiquem suas instalações, procedimentos e sistemas de qualidade, quando exigíveis.

§ 3º O critério de escolha dos destinatários deverá ficar registrado na documentação relativa ao procedimento licitatório.

§ 4º A convocação poderá ser feita na forma de correspondência privada, inclusive por meio eletrônico.

§ 5º Qualquer interessado poderá participar ~~de~~ ^{de} licitação que tenha como objeto a escolha de trabalho.

técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 21. A Petrobras poderá adotar os seguintes modos de disputa:

I – Aberto – com a oferta pelos licitantes de propostas sucessivas de preços;

II – Fechado – com a oferta pelos licitantes de proposta única de preços.

Parágrafo único. Os modos previstos neste artigo poderão ser combinados, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 22. As licitações adotarão os seguintes tipos de julgamento:

I – Melhor preço ou desconto;

II – Maior retorno econômico;

III – Técnica e preço;

IV – Melhor técnica ou conteúdo artístico.

Art. 23. O julgamento tipo melhor preço ou desconto é aquela que adota como critério de julgamento o menor dispêndio, dentro do atendimento de parâmetros de qualidade e expectativas definidos no instrumento convocatório.

§ 1º. O tipo de julgamento melhor preço ou desconto não impede a adoção de uma fase de avaliação técnica, de natureza eliminatória, com base nos critérios definidos no instrumento convocatório.

§ 2º. A Petrobras poderá realizar a avaliação técnica apenas em relação ao licitante que ofertou o melhor

preço, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 24. O julgamento por maior retorno econômico adota como critério a melhor oferta ou benefício econômico para a Petrobras, sendo adequado para a venda de bens móveis e imóveis.

Parágrafo único. O tipo de julgamento por maior retorno econômico não impede a adoção de uma fase de qualificação técnica, de natureza eliminatória, com base nos critérios definidos no instrumento convocatório.

Art. 25. O julgamento tipo técnica e preço é aquela cujo critério de julgamento avalia e faz a ponderação entre a proposta técnica e a de preço dos licitantes.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação da técnica e do preço das propostas devem ser objetivos e estar previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 26. O julgamento tipo melhor técnica ou conteúdo artístico é aquela que avalia exclusivamente a proposta técnica ou artística dos licitantes com base em critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, quando houver a necessidade de contratação de bem ou serviço com a melhor técnica ou conteúdo artístico disponível no mercado, podendo ser utilizada para:

I – contratação de serviços técnicos profissionais especializados, científicos ou artísticos; ou

II – serviço de pesquisa ou desenvolvimento que envolva risco tecnológico.

§ 1º A Petrobras poderá fixar no instrumento convocatório o valor máximo da remuneração da contratada podendo negociar condições mais vantajosas de preço.

§ 2º Havendo empate na pontuação técnica, será vencedora a proponente que apresentar melhor preço ou desconto.

Art. 27. Nos casos de licitação tipo Técnica e Preço e Melhor Técnica ou conteúdo artístico, a Petrobras indicará os requisitos de ordem técnica a serem atendidos pelos licitantes.

CAPÍTULO IV

REGISTRO CADASTRAL, PRÉ-QUALIFICAÇÃO e CONSÓRCIO

Art. 28. A Petrobras manterá registro cadastral de empresas interessadas na realização de obras, serviços ou fornecimentos.

§ 1º Para efeito da organização e manutenção do Cadastro, a Petrobras divulgará os critérios e requisitos necessários ao cadastramento de fornecedores de bens e serviços, indicando a documentação a ser apresentada, que deverá comprovar:

I – habilitação jurídica;

II – capacidade técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal.

§ 2º A Petrobras poderá exigir o atendimento a outros requisitos, tais como: segurança, meio ambiente e saúde.

Art. 29. As empresas cadastradas serão classificadas segundo a sua especialidade.

Art. 30. As empresas deverão manter seus dados cadastrais atualizados.

Art. 31. Sendo indeferido o pedido de cadastramento, o interessado poderá solicitar a reanálise do seu pedido de cadastramento, desde que apresente novos elementos, atestados ou outras informações que possibilitem o cadastramento pretendido.

Art. 32. Atendidos os requisitos para o Cadastramento, será emitido o Certificado de Registro e Classificação Cadastral – CRCC.

Art. 33. A inscrição no registro cadastral da Petrobras poderá ser suspensa quando o cadastrado:

I – sofrer a penalidade correspondente, na forma desta lei;

II – tiver títulos protestados ou executados;

III – tiver requerida a sua falência ou recuperação extrajudicial ou judicial, ou ainda, deferida esta última;

IV – deixar de renovar documentos com prazo de validade vencido;

V – estiver em mora ou em débito com a Petrobras, FGTS ou Previdência Social Pública.

Art. 34. A inscrição será cancelada:

I – por decretação de falência, dissolução, liquidação ou insolvência do cadastrado;

II – quando ocorrer declaração de inidoneidade do cadastrado;

III – pela prática de qualquer ato ilícito;

IV – a requerimento do cadastrado.

Art. 35. O cadastrado que tiver suspensa ou cancelada a inscrição cadastral não poderá participar de licitações ou celebrar contratos com a Petrobras.

Parágrafo único. Para manutenção de contrato em execução, a Petrobras poderá exigir que o contratado ofereça garantia satisfatória.

Art. 36. A suspensão motivada pelo disposto nos incisos II, III, IV e V do artigo 33 poderá ser cancelada, desde que o interessado comprove a cessação dos motivos que a determinaram.

Art. 37. A Petrobras poderá promover a pré-qualificação de empresas, com vista à participação destas em certames com objetos específicos.

Parágrafo único. O instrumento convocatório indicará, além da(s) obra(s), serviço(s) ou fornecimento(s) a ser(em) contratado(s), os requisitos para a pré-qualificação e o seu prazo de validade.

Art. 38. O instrumento convocatório pode prever a participação de interessados em consórcio, os quais devem cumprir individualmente as exigências ali estabelecidas, sendo vedado a um consorciado, na mesma licitação, concorrer isoladamente ou por intermédio de outro consórcio.

§ 1º As empresas consorciadas deverão apresentar, na licitação, Termo de compromisso de constituição do consórcio, do qual deverão constar, em cláusulas próprias:

I – a designação do representante legal e líder do consórcio;

II – composição do consórcio;

III – objetivo da consociação;

IV – compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal, administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão do objeto contratual;

V – declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, à eventual contratação;

VI – compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alteradas ou, sob qualquer forma, modificadas, sem prévia e expressa anuênciia, escrita, da Petrobras, até a conclusão integral dos trabalhos que vierem a ser contratados;

VII – compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto de licitação.

§ 2º A capacidade técnica e financeira do consórcio, para atender às exigências da licitação, será definida pelo somatório da capacidade dos consorciados.

CAPÍTULO V

PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 39. As licitações serão processadas por Comissões Permanentes ou Especiais, constituída por empregados da Petrobras, em quantitativo mínimo de 3 (três).

Art. 40. A fase interna de licitação deverá conter, no mínimo:

I – a justificativa da necessidade de contratação;

II – a definição do objeto e a especificação das condições de sua execução, que deverão ser precisas, suficientes e claras;

III – a estimativa de custos dos bens, serviços ou obras a serem licitados, que deverá ser sigilosa;

IV – a definição da forma de realização, dos modos de disputa e dos tipos de julgamento;

V – os critérios de aceitação das propostas;

VI – o instrumento convocatório, pelo qual a Petrobras estabelece as regras licitatórias específicas contendo o disposto nos incisos II, IV e V, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como demais informações necessárias;

VII – a minuta do instrumento contratual.

§ 1º Na elaboração do instrumento convocatório deverão ser levados em conta os seguintes princípios básicos de licitação:

I – igualdade de oportunidade e de tratamento a todos os licitantes;

II – publicidade dos atos do procedimento licitatório;

III – fixação de critérios objetivos para o julgamento, classificação das propostas e, quando for o caso, de admissibilidade dos licitantes;

IV – instrumentalidade, como aproveitamento de todos os atos e procedimentos, capazes de atingir aos fins

a que foram propostos, desde que a forma não seja imprescindível à sua eficácia.

§ 2º Na fase interna da licitação poderá ser estabelecido o valor máximo ou o valor de referência, a ser considerado no critério de julgamento e que poderá ser sigiloso a critério da Petrobras;

§ 3º Para a contratação de obras, a fase interna da licitação deverá ser complementada com:

I - o projeto básico, assim compreendido o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou complexo de obras, e que deverá ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, de maneira a assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, a possibilidade de avaliação dos custos, a definição dos métodos e o prazo de execução;

II - projeto executivo, contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior poderá ser realizado na forma de diretrizes, no caso de contratação integrada, desde que estabelecidos os critérios objetivos para avaliação dos projetos apresentados.

Art. 41. Na aquisição de bens, a Petrobras poderá:

I - dividir a quantidade total a ser adquirida em parcelas menores, tantas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade;

II - com justificativa técnica, excluir ou ~~indicar~~ marcas ou modelos, quando:

- a) decorrentes de padronização do objeto;
- b) comprovado que tais marcas ou modelos não atenderam a Petrobras em experiência anterior;
- c) comprovado que as marcas ou modelos indicados são os únicos capazes de atender às necessidades da Petrobras; ou
- d) a indicação de marca vier acompanhada da expressão "ou similar".

III – exigir amostra do bem ou produto;

IV – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, por instituição oficial competente ou entidade credenciada;

V – solicitar certificação do produto ou do processo de fabricação, em relação às normas ambientais, emitida por instituição oficial competente ou entidade credenciada.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à prestação de serviços e obras.

Art. 42. As licitações serão convocadas mediante instrumento convocatório expedido pela Comissão de Licitação.

Parágrafo único. O instrumento convocatório será disponibilizado na página da Internet da empresa com antecedência mínima de três dias úteis contados da data fixada para a apresentação das propostas, devendo o regulamento de licitações da empresa prever uma escala de prazos superiores, calculados de acordo com o valor estimado da contratação e a complexidade do objeto.

CAPÍTULO VI

JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES

Art. 43. As licitações de melhor preço ou desconto e maior retorno econômico serão processadas e julgadas com a observância do seguinte procedimento:

I – recebimento da documentação atendendo aos requisitos de admissibilidade e sua apreciação, quando houver;

II – devolução dos envelopes de preços fechados aos licitantes que não atenderem aos requisitos de admissibilidade;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes admitidos;

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório;

V – julgamento das propostas, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis ou com preços inexequíveis ou excessivos, bem como a classificação das propostas aceitas;

VI – divulgação do resultado do julgamento, abrindo-se prazo recursal;

VII – desde que não tenha havido recurso ou esgotada a fase recursal, a Petrobras poderá realizar a negociação prevista no artigo 58;

VIII – declaração do vencedor;

IX – aprovação pela autoridade competente.

Art. 44. O recebimento dos documentos referentes aos requisitos de admissibilidade e as propostas, será realizado sempre em ato público, previamente

designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

Art. 45. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 46. Não cabe desistência de proposta, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 47. É assegurado a todos os participantes do procedimento licitatório o direito de recurso, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 48. O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do instrumento convocatório e na sua fixação levar-se-ão em conta critérios objetivos.

Art. 49. Na análise das propostas não serão levadas em conta vantagens não previstas no instrumento convocatório, nem ofertas de redução vinculando desconto relativo a proposta contendo melhor preço.

Art. 50. As propostas serão classificadas por ordem crescente dos valores ofertados, a partir da mais vantajosa.

Art. 51. Verificando-se absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão designará dia e hora para que os licitantes empatados apresentem novas ofertas de preços. Se não houver apresentação de novas propostas, ou caso se verifique novo empate, a licitação será decidida por sorteio entre os igualados.

Art. 52. Em igualdade de condições, as propostas de licitantes nacionais terão preferência sobre as dos estrangeiros.

Art. 53. Nas licitações de melhor preço ou desconto e maior retorno econômico será declarada vencedora a licitante que, havendo atendido as condições estabelecidas no instrumento convocatório, ofertar melhor valor para a realização da obra, serviço ou fornecimento, assim considerado aquele que implicar o menor dispêndio para a Petrobras, ou o maior pagamento, no caso de alienação.

Art. 54. Nas licitações de técnica e preço o julgamento das propostas será feito em duas etapas.

§ 1º Na primeira, a Comissão fará a análise das propostas técnicas com base nos fatores de avaliação técnica previamente fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Concluída a avaliação das propostas técnicas, a Comissão divulgará o resultado da 1ª etapa do julgamento.

§ 3º O resultado da avaliação das propostas técnicas constará de Relatório Técnico, no qual deverão ser detalhadamente indicados:

I – as propostas consideradas adequadas às exigências de ordem técnica da licitação;

II – as razões justificadoras de eventuais desclassificações.

§ 4º. Ultrapassada a fase recursal, proceder-se-á à abertura dos envelopes das propostas de preço dos licitantes classificados, em dia, hora e local previamente designados, devolvendo-se, fechados, os envelopes de preços dos licitantes cujas propostas técnicas tenham sido, desclassificadas.

§ 5º Na segunda etapa do julgamento, a Comissão avaliará os preços ofertados e procederá à ponderação entre os critérios técnicos e os de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 6º. Avaliadas as propostas, será divulgada a classificação resultante da ponderação dos critérios técnicos e de preço.

Art. 55. Nas licitações de melhor técnica ou conteúdo artístico o julgamento das propostas será feito em duas etapas.

§ 1º Na primeira, a Comissão fará a análise das propostas técnicas com base nos fatores de avaliação previamente fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Concluída a avaliação das propostas técnicas, a Comissão divulgará o resultado da 1ª etapa do julgamento.

§ 3º O resultado da avaliação das propostas técnicas constará de Relatório Técnico, no qual deverão ser detalhadamente indicados:

I – as propostas consideradas adequadas às exigências de ordem técnica da licitação;

II – as razões justificadoras de eventuais desclassificações.

§ 4º Ultrapassada a fase recursal, proceder-se-á à abertura dos envelopes de preço dos licitantes classificados, devolvendo-se, fechados, os envelopes de preços dos licitantes cujas propostas técnicas tenham sido desclassificadas.

§ 5º Será proclamada vencedora a licitante que obtiver a melhor classificação técnica e que tenha a sua proposta comercial aceita pela Petrobras.

Art. 56. O instrumento convocatório conterá a ressalva de que a Petrobras poderá deixar de celebrar o contrato, quando o preço do licitante que teve a sua proposta tecnicamente melhor classificada for incompatível com a estimativa de custo da contratação.

Art. 57. Qualquer que seja o tipo de julgamento, quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que resultaram na inabilitação ou desclassificação.

Art. 58. Qualquer que seja o tipo de julgamento, uma vez realizada a classificação, poderá a Comissão negociar com a licitante melhor classificada melhores e mais vantajosas condições para a Petrobras.

§ 1º Exceto na licitação do tipo melhor técnica ou conteúdo artístico, a Petrobras poderá prosseguir a negociação com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, até a obtenção da proposta que melhor atenda aos interesses da Petrobras.

§ 2º A negociação será feita, sempre, por escrito e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subseqüente

Art. 59. Qualquer que seja o tipo de julgamento, deverá ser elaborado Relatório circunstanciado, assinado pelos membros da Comissão, indicando, detalhadamente, as razões da classificação ou desclassificação das propostas, segundo os fatores considerados no critério pré-estabelecido.

Art. 60. O Relatório será encaminhado à autoridade competente para aprovação.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar diligências, para que a Comissão supra omissões ou esclareça aspectos do resultado apresentado.

§ 2º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente anulará, total ou parcialmente, a licitação, quando ficar comprovada irregularidade ou ilegalidade no seu processamento.

Art. 61. Concluído o procedimento licitatório, a Petrobras comunicará, por escrito, às licitantes, a vencedora da licitação.

Parágrafo único. Dessa comunicação não caberá qualquer recurso.

Art. 62. A Petrobras, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, e sem que disso resulte para os licitantes direito a reclamação ou indenização, poderá:

I – cancelar a licitação, a qualquer tempo, antes da formalização do respectivo contrato, para atender a razões de conveniência e oportunidade;

II – anular o procedimento, se constatada irregularidade ou ilegalidade.

Art. 63. As licitações vinculadas a financiamentos contratados pela Petrobras com organismos internacionais serão processadas com observância do disposto nas recomendações contidas nos respectivos contratos de empréstimos, e nas instruções específicas dos órgãos federais competentes, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios para essas licitações indicarão os requisitos a serem atendidos pelas empresas estrangeiras eventualmente interessadas na participação.

CAPÍTULO VII

CONTRATAÇÃO

Art. 64. A execução de obras e serviços e a aquisição ou alienação de bens serão contratados com a licitante vencedora da licitação correspondente, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os contratos da Petrobras reger-se-ão, além do contido nesta Lei, pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade.

Art. 65. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, exceto quando permitido em lei específica, bem como, em qualquer caso, proceder a alterações do objeto contratual.

Art. 66. É assegurado à Petrobras o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

Art. 67. Os contratos regidos por esta Lei, no curso de sua vigência, poderão ser alterados, mediante acordo entre as partes, em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais, principalmente nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a alteração do valor contratual, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu escopo;

III – quando conveniente a substituição de garantia de cumprimento das obrigações contratuais;

IV – quando necessária a modificação do regime ou modo de realização do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

Art. 68. Constituem motivo, dentre outros, para rescisão do contrato:

I – a inexecução total ou parcial do contrato pela contratada;

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III – a lentidão no seu cumprimento, levando a Petrobras a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Petrobras;

VI – a cessão, subcontratação total ou parcial do seu objeto ou associação da contratada com outrem, sem prévia e expressa autorização da Petrobras;

VII – fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução do contrato;

VIII – o desatendimento das determinações regulares do preposto da Petrobras designado para

acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IX – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

X – a liquidação judicial ou extrajudicial, a decretação da falência, a homologação do plano de recuperação judicial ou deferida a recuperação judicial ou a instauração de insolvência civil da pessoa física;

XI – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Petrobras, prejudique a execução da obra ou serviço;

XIII – o protesto de título ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência do contratado;

XIV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Petrobras por prazo superior a cento e vinte dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XV – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVI – deixar de oferecer garantia satisfatória para manutenção do contrato na hipótese do parágrafo único do artigo 35.

Parágrafo único. A rescisão acarretará as seguintes consequências imediatas:

I – execução da garantia contratual, para ressarcimento, à Petrobras, dos valores das multas

aplicadas e de quaisquer outras quantias ou indenizações a ela devidas;

II - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Petrobras;

III - compensação dos créditos que o contratado fizer jus, com os créditos que a Petrobras fizer jus, em razão das multas por ela aplicadas e de quaisquer outras quantias ou indenizações devidas, em razão de ação ou omissão do contratado na execução do objeto contratual que lhe foi confiado.

IV - a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 69. Não será permitida cessão ou subcontratação com empresa nas condições descritas no art. 5º.

Art. 70. Nas contratações, poderá ser utilizada a arbitragem como forma de solução da controvérsia, na forma e segundo o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, desde que prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. Nas contratações internacionais, redigidas ou não no vernáculo, mas obrigatoriamente traduzidas para o português, admitir-se-á a adoção da arbitragem conforme as regras de Direito Internacional.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 71. A Petrobras poderá aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando a pessoa natural ou jurídica praticar atos ilícitos ou prejudiciais à Petrobras, tais como:

I – praticar qualquer ato que frustre, impeça ou conturbe o procedimento licitatório;

II – deixar de assinar o contrato ao ser convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

III – apresentar declaração ou documentação falsa;

IV – não mantiver os termos da proposta;

V – fraudar a execução do contrato;

VI – causar danos à imagem da Petrobras.

Parágrafo único. A sanção será proporcional ao ato praticado e sua aplicação observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. De acordo com a gravidade do ato praticado caberá a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;

§ 1º A suspensão, quando aplicada por prazo igual ou superior a dois (02) anos, poderá ser estendida a todas as subsidiárias, cabendo esta decisão à Diretoria Executiva da Petrobras.

§ 2º O prazo da suspensão poderá extrapolar o limite previsto no inciso III, caso perdurem os motivos determinantes da punição, até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a sanção.

§ 3º Excepcionalmente, com a anuência da empresa sancionada, a Petrobras poderá converter a pena de suspensão em multa, desde que constatada a exclusividade do fornecedor ou o prejuízo à competitividade, mantendo-se o registro da suspensão para fins de reincidência.

§ 4º A multa do parágrafo acima deverá ser proporcional à gravidade do ato que deu causa à suspensão e deverá considerar ainda o tempo de suspensão já cumprido.

Art. 73. Os efeitos da sanção aplicada no âmbito de qualquer subsidiária poderão ser estendidos à Petrobras e demais subsidiárias, por decisão da Diretoria Executiva da Petróleo Brasileiro S.A.

Art. 74. A Petrobras poderá solicitar ao Ministro de Estado a que se encontra vinculada, que a suspensão temporária converta-se em declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será eficaz enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o licitante ou contratado ressarcir a Petrobras pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da suspensão.

Art. 75. O licitante ou contratado que praticar ato passível de sanção poderá ser cautelarmente suspenso da participação em licitações e contratações com a Petrobras, quando houver consideráveis indícios de autoria e culpabilidade e risco de que a demora da aplicação da sanção possa causar prejuízo à Petrobras.

Parágrafo único. No caso da aplicação de suspensão, o período da cautelar será computado para cumprimento da sanção.

Art. 76. Ocorrendo qualquer conduta passível de aplicação de sanção, a Petrobras enviará notificação à empresa para apresentação de defesa no prazo de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

Art. 77. Encerrado o prazo para a apresentação de defesa, a Petrobras decidirá sobre a aplicação da sanção.

§ 1º Concluído o processo de aplicação de sanção, a empresa será notificada do resultado.

§ 2º Quando a sanção de suspensão for convertida em multa, esta deverá ser paga em prazo a ser determinado pela Petrobras.

§ 3º Não sendo recolhido o valor da multa, no prazo assinado pela Petrobras, esta poderá deduzi-lo dos pagamentos devidos à empresa, decorrentes de qualquer contrato, ou executar garantia, a seu critério.

Art. 78. Os atos de notificação da empresa no processo de aplicação de sanção poderão ser realizados por qualquer meio idôneo, inclusive na forma eletrônica, presumindo-se a ciência do notificado a partir dos endereços declarados ou cadastrados.

CAPÍTULO IX

ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 79. A alienação será efetuada mediante licitação, segundo as condições indicadas no respectivo instrumento convocatório, previamente divulgado.

Art. 80. Observado o disposto no Estatuto da Petrobras, a alienação de bens, devidamente justificada,

será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I – dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;

II – doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;

III – permuta;

IV – venda de ações, títulos e mercadorias, observada a legislação específica;

V – nos casos em que for demonstrado que a realização do procedimento licitatório é técnica ou economicamente inviável.

Art. 81. Os bens alienados serão pagos à vista ou parceladamente, em moeda corrente.

CAPÍTULO X

RECURSOS

Art. 82. Qualquer licitante, prejudicado por ato de julgamento praticado em procedimento licitatório, poderá interpor recurso perante a Comissão de Licitação.

§ 1º O Recurso será formulado em requerimento escrito, assinado pelo interessado e deverá conter:

I – a identificação do recorrente;

II – a indicação do processo licitatório em que o ato tenha sido praticado;

III – as razões que fundamentam o recurso.

§ 2º O recurso será apresentado à Comissão de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência do ato, instruído com os documentos de prova de que dispuser o recorrente e, quando assinado por procurador, deverá estar acompanhado do correspondente instrumento do mandato, salvo quando este já constar do procedimento licitatório.

§ 3º Quando se tratar de ato divulgado em sessão pública do procedimento licitatório, o prazo para recorrer contar-se-á da data da realização da sessão.

§ 4º Na contagem do prazo de recurso, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, observando-se as seguintes regras:

I - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair final de semana, feriado ou em dia em que não haja expediente administrativo na Petrobras;

II - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após ciência pelo interessado.

§ 5º Mediante o pagamento do custo correspondente, o interessado poderá requerer cópias das peças do procedimento licitatório.

§ 6º Interposto o recurso, a Comissão de Licitação comunicará aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo comum de cinco dias úteis.

§ 7º A Comissão de Licitação decidirá sobre o Recurso, podendo retratar-se ou não.

§ 8º Se houver pedido expresso no Recurso e não sendo reformada a decisão pela Comissão de Licitação, o Recurso será encaminhado à autoridade superior que o decidirá, em segunda e última instância.

Art. 83. O recurso terá efeito meramente devolutivo, podendo, entretanto, ser-lhe atribuído efeito suspensivo pela Comissão de licitação ou pela autoridade superior.

§ 1º O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

§ 2º A Petrobras poderá aplicar as sanções previstas nesta lei, no caso de interposição de recurso meramente protelatório.

CAPÍTULO XI

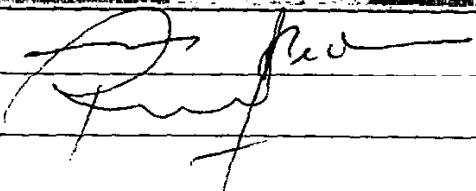
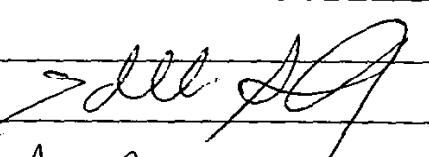
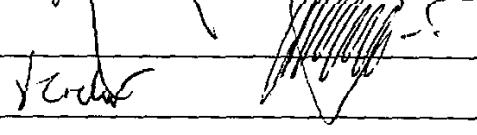
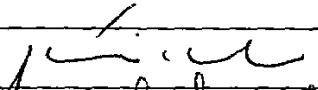
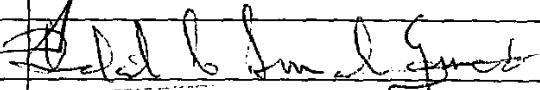
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. A Petrobras estabelecerá em manual próprio, os procedimentos a serem observados, de acordo com as disposições desta lei, os quais, após aprovação da Diretoria Executiva da Petróleo Brasileiro S.A., deverão ser publicados na Imprensa Oficial.

Art. 85. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 86. As disposições desta lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios instaurados e aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Sala das Comissões em 17 de dezembro de 2009.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
João Pedro, Presidente	
Romero Jucá, Relator	
Antonio Carlos Junior	
Alvaro Dias	
Sérgio Guerra	
Ideli Salvatti	
Marcelo Crivella	
Paulo Duque	
Valdir Raupp	
Fernando Collor	
Jefferson Praia	
SENADORES SUPLENTES	ASSINATURA
Heráclito Fortes	
Tasso Jereissati	
Inácio Arruda	
Delcídio Amaral	
Leomar Quintanilha	
Almeida Lima	
Gim Argello	

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI N° 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

(À Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, de 6/2/2010.